PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, PA.

ASSUNTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Contrato n° 2019004. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Licitação. Direito Administrativo. Segundo Aditamento de prazo Contratual. Fundamento jurídico: art. 57, II da Lei nº 8.666/1993. Possibilidade.

CONSULTA

A Câmara Municipal de Tailândia, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o presente processo, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditamento de prazo de instrumento contratual, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, bem como instalação e configuração de computadores, roteadores, periféricos, rede de internet e impressoras, conforme justificativa.

Preliminarmente, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e, nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SÍNTESE FÁTICA

O processo encontra-se acompanhado dos seguintes documentos: solicitação de aditamento, minuta do contrato a ser aditado, justificativa administrativa para a prorrogação de prazo, informação sobre disponibilidade orçamentária, autorização da despesa, manifestação positiva da contratada quanto à prorrogação do contrato e minuta do termo aditivo a ser assinado pelas partes.

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

Inicialmente, na análise que se posta, verificamos antes se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência ou a ocorrência de solução de continuidade.

Neste sentido, verifica-se que o ajuste contratual ainda se encontra vigente.

ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente de licitação, firmado entre a Câmara Municipal de Nova Timboteua e S.A.O SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

Para fim de orientar a Administração, chama-se à atenção de que serviços continuados se definem como aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). E, em atendimento ao preceituado no dispositivo legal já citado, a prorrogação do prazo foi aprovada pela autoridade competente com base no fato de se tratar de serviço de natureza contínua.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara desta Assessoria Jurídica avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Pois bem.

Prosseguindo a análise jurídica do feito, cabe salientar que o inciso II, do art. 57, da Lei n.º 8.666/1993, estabelece que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços de natureza continuada.

Assim, da leitura e interpretação do dispositivo acima mencionado, extrai-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber: 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação; 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços; 3) interesse

expresso da contratada na prorrogação; **4)** limite total de vigência de 60 meses; **5)** prestação regular dos serviços até o momento; **6)** obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; **7)** aprovação formal pela autoridade competente; e **8)** Manutenção da condições iniciais de habilitação pela contratada.

Pode-se considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente (requisitos nº 2 e nº 7) supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência (requisito nº 4) foi exaustivamente exposto. Os demais requisitos serão a seguir tratados.

Da previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação

O Termo Aditivo aqui se pretende prorrogar a vigência, possuem a referida previsão de prorrogação (Cláusula Quinta do Contrato n° 2019004).

Interesse expresso da contratada na prorrogação

Constata-se que há interesse por parte da empresa contratada na continuidade do contrato, conforme documentos constantes dos autos.

Prestação regular dos serviços até o momento

Foi juntado relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando, dentre outros aspectos, o cumprimento das cláusulas contratuais pela empresa contratada, os valores já pagos e a avaliação da qualidade dos serviços prestados até o presente momento, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade. O requisito encontra-se atendido, portanto.

Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração

Resta ainda demonstrado que a manutenção dos contratos será mais vantajosa que a realização de novo certame para contratação dos serviços em questão.

Da manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa contratada

Quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada, a Administração juntou aos autos as certidões exigidas por ocasião da realização do certame.

Recomenda-se, ainda, que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, opina-se pela prorrogação do contrato e realização do Segundo Termo Aditivo, para o período de 01/01/2021 a 31/12/2021, desde que atendidas as condicionantes expostas neste parecer.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos da minuta do termo aditivo a ser celebrado.

É o Parecer.

Tailândia, PA, 28 de dezembro de 2020.

EMANUEL PINHEIRO CHAVES

Assinado de forma digital por EMANUEL PINHEIRO CHAVES
Dados: 2020.12.28 10:14:57 -03'00'

EMANUEL PINHEIRO CHAVES
ASSESSOR JURÍDICO